

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

ISIS PONTUAL GOMES LABOREDO

**HERDEIROS DO TESOURO DIGITAL: Uma análise jurídica
acerca do (des)cabimento do direito de sucessão sobre as
redes sociais do *de cuius***

**SANTA RITA
2021**

ISIS PONTUAL GOMES LABOREDO

**HERDEIROS DO TESOURO DIGITAL: Uma análise jurídica
acerca do (des)cabimento do direito de sucessão sobre as
redes sociais do *de cuius***

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. MSc. Alex Taveira

**SANTA RITA
2021**

L123h Laboredo, Isis Pontual Gomes.
Herdeiros do tesouro digital: uma análise jurídica
acerca do (des)cabimento do direito de sucessão sobre
as redes sociais do de cujus / Isis Pontual Gomes
Laboredo. - Santa Rita, 2021.
52 f.

Orientação: Alex Taveira dos Santos.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Direito de sucessão. 2. Direito de personalidade. 3.
Direito de privacidade. 4. Redes sociais. 5. Herança
digital. I. Santos, Alex Taveira dos. II. Título.

ISIS PONTUAL GOMES LABOREDO

HERDEIROS DO TESOURO DIGITAL:

**Uma análise jurídica acerca do (des)cabimento do direito de sucessão sobre as
redes sociais do de cuius**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba, como
exigência parcial da obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas.**

Orientador: Prof. Ms. Alex Taveira

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: _____

Prof. Ms. Alex Taveira (Orientador)

Profª. Drª. Ana Paula Albuquerque (Examinadora)

Profª. Msª. Herleide Herculano (Examinadora)

*À Deus Pai, o verdadeiro Senhor da vida e da morte.
Ponto inicial de qualquer sucessão: o fim.*

AGRADECIMENTOS

O primeiro e indiscutível agradecimento é ao Senhor Jesus Cristo, que me permitiu estar viva. Diante de uma realidade tão dolorida de perdas pelas quais passamos nessa pandemia, viver é um milagre a ser celebrado. Agradeço também, pelo seu amor e misericórdia que me possibilitou estudar em uma Universidade Federal. Por ter transformado meus sonhos nos Dele e me feito muito mais feliz e realizada do que eu jamais pensei ser capaz de ser. Bendito seja Deus pelas graças alcançadas até agora. Até aqui, o Senhor me ajudou!

Concomitantemente, agradeço à minha mãe do céu, Nossa Senhora que conduziu meus passos no caminho do seu Filho, permitindo-me viver conforme a vontade Dele e acolhendo-me nos momentos de desespero com seu amor divino maternal.

Agradeço aos meus pais, Ladislau e Lourdes, de todo o meu coração. Por todo o investimento feito ao longo da minha vida estudantil, pelo suporte sempre firme, pelo grandiosíssimo exemplo, pelo amor a mim concedido e o orgulho que possuem de mim. Nada disso seria possível sem a confiança que vocês têm em mim e sem tê-los ao meu lado.

Ao meu querido namorado, Patrick, que percorreu comigo toda essa jornada acadêmica desde o início, dividindo os mesmos percalços, os mesmos professores, a mesma rotina e a mesma sala de aula. Sem dúvida, sem a sua fiel companhia e paciência em me dizer constantemente que tudo daria certo, eu não teria conseguido.

Aos meus familiares que me ajudaram a não perecer e a acreditar que conseguiria. Sou grata por tê-los em minha vida, pela certeza que vocês têm em mim e por saber que posso me apoiar nos ombros de vocês. Em especial, gostaria de agradecer aos meus avós, Maria da Guia e José Gomes, que torcem pelas minhas conquistas e que me fazem crer que sou orgulho para eles, bem como às minhas primas Mariana e Alexandra que por diversas horas ouviram meus medos e anseios de forma atenciosa, me mantendo sã e amada.

Aos meus amigos de batalha, Ivone, Lídia e Paulo por dividirem comigo as angustias do dia a dia da vida acadêmica, assim como as vitórias que ocorrem todos os dias. Vocês são um afago de Deus na minha vida e, sem dúvidas, futuros profissionais incríveis.

Gostaria de agradecer aos meus professores que se tornaram amigos de jornada, Giscard Agra e Ulisses Job, pelos conselhos e risadas na cantina e nas mesas de bar, bem como ao meu professor orientador e também amigo Alex Taveira, pelas aulas maravilhosas e por aceitar me conduzir no fim da graduação.

Gostaria de agradecer ainda, aos meus chefes Eduardo Madruga, Rodrigo Peres e Lucas Henriques pelos ensinamentos ao longo desses anos, não só sobre direito, como também sobre ética profissional que deve ter um bom advogado. Em especial, gostaria de agradecer a Lucas Henriques, que é meu chefe e supervisor direto, além de responsável pela indicação do tema deste trabalho. Gratidão pela oportunidade de aprender cada vez mais sobre direito civil, sucessões e sobre a vida.

Por fim, mas não menos importante, gostaria de agradecer a minha avó, Amélia Pontual (*in memorian*), ou vovó Sussu, por ter me ensinado muito sobre oferta, doação e empatia em seu leito de morte. Fazem aproximadamente dois meses do seu falecimento, mas tenho certeza que se estivesse aqui, estaria estampado um sorriso ingênuo, já atingindo pela demência severa, comendo docinhos e perguntando a todos o que estaríamos celebrando.

“[...] Cumpriu sua sentença, encontrou-se com o único mal irremediável, aquilo que é a marca do nosso estranho destino sobre a terra, aquele fato sem explicação que iguala tudo o que é vivo num só rebanho de condenados, porque tudo o que é vivo, morre.”

Ariano Suassuna, em “O Auto da Compadecida”

RESUMO

Com o avanço da tecnologia ao longo dos anos, a sociedade brasileira passou a utilizar vertiginosamente a internet como forma de comunicação. Sendo assim, os bens digitais adquiridos ainda em vida pelos indivíduos compõem o patrimônio virtual da pessoa. Tal patrimônio pode ser objeto de sucessão em caso de morte do usuário, não havendo ainda, legislação específica sobre o tema. Para a doutrina e para a jurisprudência, bens digitais que são passíveis de valoração econômica, devem compor o patrimônio a ser sucedido. Entretanto, as redes sociais são bens digitais que tanto são valoráveis economicamente, devido ao nicho de mercado construído em torno delas, quanto são plataformas de armazenamento de conteúdos íntimos e pessoais. Sendo assim, impõe-se um conflito entre as garantias constitucionais do direito à herança e o direito à privacidade, no que diz respeito à sucessão das redes sociais do *de cuius*, em caso de não haver vontade expressa em testamento. Por meio de uma pesquisa bibliográfica aplicada qualitativa, através do método exploratório de abordagem dialético, o trabalho tem como objetivo discorrer acerca do cabimento, ou não, da sucessão das redes sociais do *de cuius*, nas situações em que não há disposição expressa em testamento de sua vontade.

Palavras-chave: Direito de Sucessão. Direito de Personalidade. Direito de Privacidade. Redes Sociais. Herança Digital.

ABSTRACT

With the advancement of technology over the years, Brazilian society began to dizzyingly use the internet as a form of communication. Therefore the digital property acquired while still alive by individuals compose the person's virtual heritage. Such property may be the object of succession in the event of the user's death, and there is still no specific legislation on the subject. According to doctrine and jurisprudence, digital property that are subject to economic valuation must be part of the patrimony to be succeeded. However, social networks are digital property that are both, economically valuable, due to the market niche built around them, and also they are platforms for storing intimate and personal content. This way there is a conflict between the constitutional guarantees of the right to inheritance and the right to privacy, with regard to the succession of de cujus social networks, in case there is no express will in a testament. Through a qualitative applied bibliographic research, through the exploratory method of dialectical approach, this job goals to discuss the possibility, or not, of the succession of the deceased's social networks, in situations where there is no express provision in the testament.

Keywords: Right of Inheritance. Personality Right. Privacy Right. Social networks. Digital Heritage.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL	15
2.1 DISPOSITIVOS LEGAIS DO DIREITO DE SUCESSÕES	19
2.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO: SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA E SUCESSÃO LEGÍTIMA	20
2.3 ESPÉCIES DE SUCESSORES: LEGÍTIMOS, NECESSÁRIOS, TESTAMENTÁRIOS E LEGATÁRIOS	23
3. DA PROBLEMÁTICA DA SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS	26
3.1 CONCEITUAÇÕES DE PATRIMÔNIO E BENS.....	27
3.2 BENS PATRIMONIAIS CÓRPOREOS E INCORPÓREOS	28
3.2.1 Bens Digitais.....	29
4. O (DES)CABIMENTO DO DIREITO DE SUCESSÃO DAS REDES SOCIAIS DO <i>DE CUJUS</i>	37
4.1 A REDE SOCIAL: NICHO DE MERCADO E INTERAÇÃO SOCIAL PARTICULAR.	38
4.2 DIREITO À HERENÇA X DIREITO À PRIVACIDADE E PERSONALIDADE.	42
4.3 POLÍTICAS DE PRIVACIDADE ADOTADAS ATUALMENTE PELO FACEBOOK E INSTAGRAM EM CASO DE MORTE DO USUÁRIO	46
4.3.1 Facebook.....	46
4.3.2 Instagram.....	47
5. CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	52

1. INTRODUÇÃO

O mundo moderno conduziu a sociedade a mudanças radicais no que diz respeito às relações interpessoais, criando um paradoxo social, na medida em que incentiva tanto a independência, muitas vezes egocêntrica, quanto a necessidade, em parte doentia, de exposição e interação social.

No fim da década de 80, com a abertura da internet para fins comerciais e domésticos, ou seja, com a popularização, houve uma exposição da sociedade a uma nova forma de comunicação, que com o passar dos anos, tornou-se cada vez mais completa e instantânea, além de integrativa e global.

A necessidade de aprimoramento dessa troca de informações, para que se tornasse ainda mais rápida, ocasionou o nascimento das plataformas de softwares, conhecidas como Redes Sociais (RS). De início, essas plataformas eram ainda limitadas, bem como também não eram popularizadas o suficiente, dificultando a adesão dos usuários.

Após anos desde o aparecimento da primeira RS, tem-se hoje, uma sociedade completamente dependente das plataformas de comunicação, que se encontram ainda mais completas e com ferramentas que possibilitam a instantânea movimentação de dados e informações ao redor do mundo.

As informações compartilhadas nas RS são, em seu advento, prioritariamente de cunho pessoal, com a finalidade de compartilhar momentos, pensamentos, críticas e/ou opiniões particulares com os seus seguidores. O diferencial da rede social é fazer com que alguém que está fisicamente distante, também possa participar com o usuário daquela realidade em que ele se encontra e em tempo real. Com isso, ambientes criados, em primeiro momento, para aproximar pessoas distantes, possibilitando o contato e a participação dos momentos compartilhados entre ditos “amigos” e “seguidores”, foram evoluindo, mesclando-se às oportunidades de exploração econômica.

Perfis particulares passaram a ser considerados “outdoors publicitários”, a depender da quantidade de contas pessoais alcançadas, já que uma só informação pode circular por milhões de pessoas em segundos, por meio de um único usuário. De produtos a serviços, nos dias de hoje, as redes sociais são a grande aposta do marketing digital.

Apesar de já ser uma tendência, com a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2/COVID-19, que se alastrou de forma descomunal por todo o mundo, atrelada ao isolamento social que durou meses, as lojas virtuais passaram a ser um fenômeno ainda mais concreto. O setor de comércio beneficiou-se bastante com aquelas plataformas, que passaram a ser a única forma de vendas possível na realidade pandêmica.

Esse novo nicho de mercado, fomentado pelo consumo desenfreado ampliado pela mídia e a facilidade de acesso a qualquer produto, criou uma nova profissão, o *digital influencer*. Além disso, houve uma promoção da exposição da intimidade dos usuários, por meio de mecanismos de conversas privadas e possibilidades de envio de informações particulares.

O surgimento dos *digitais influencers* evidenciou ainda mais a grande dicotomia das redes sociais: a vida particular do usuário se mistura com o âmbito profissional, sendo em grande parte das vezes, uma simbiose tão forte, que é impossível desvincular o particular do comercial.

Dessa forma, a rede social tornou-se um bem, um patrimônio particular e personalíssimo do usuário, capaz inclusive, de gerar lucro e renda. Diferentemente de outros bens digitais, como arquivos mantidos em nuvem, livros digitais, assinaturas digitais, cupons de internet, bilhetes eletrônicos, jogos online, entre outros, a rede social não possui uma valoração mercantil, não existindo a compra do acesso às plataformas, um custo de manutenção ou um valor de mercado estipulado ou previsível para a conta da rede social.

Graças a tais singularidades, as redes sociais são uma incógnita jurídica em muitos aspectos. Com a morte do usuário da rede social, passa-se a questionar, então, se teriam e, caso haja, quem seriam os herdeiros de tais bens extracorpóreos e de valoração econômica inexistente, quando não houver uma disposição expressa da vontade do usuário da conta pessoal antes de seu falecimento, seja esta expressão voluntária em forma de testamento ou em outra forma válida juridicamente.

Dentro desse novo contexto, o Direito de Sucessão passa a ser discutido de forma mais profunda sobre a possibilidade, ou não, de herdar as Redes Sociais do *de cuius*. Tal questionamento jurídico se reflete nas relações sociais que buscam a tutela jurisdicional para dirimir as situações cotidianas de casos em que os tidos herdeiros possíveis, requisitam o acesso à rede social do falecido.

Porém, além do direito à herança dos bens adquiridos em vida pelo falecido, não se pode deixar de mensurar a existência do direito de personalidade e a garantia contratual à privacidade que o usuário morto estabeleceu com a plataforma digital. Informações de âmbito particular também circulam pela rede e delimitam a capacidade de acesso a esses dados, ainda que após a morte do usuário.

Nesse aspecto, este trabalho tem como abordagem geral a questão de até onde o direito sucessório se sobrepõe ao direito personalíssimo do falecido, tendo em vista que ao herdar as redes sociais, passa-se a ter acesso a todas as informações compartilhadas de forma confidencial pelo *de cuius*, confidencialidade esta, que foi garantida pela plataforma virtual no ato da adesão do usuário enquanto vivo.

De forma mais específica, questiona-se se há a possibilidade ou não, de herdar a rede social do falecido, caso não haja uma expressão de vontade por parte do mesmo, quando ainda em vida. Sendo assim, tal questionamento será abordado de forma doutrinária, analisando o embate direto de direitos garantidos por lei e discutindo sobre quais condutas são tomadas atualmente pelas redes sociais em casos semelhantes, haja vista inexistir uma legislação ou entendimento pacificado específico sobre o tema.

Assim, a presente monografia busca analisar, por meio de estudo bibliográfico, a problemática existente acerca da divergência doutrinária sobre a possibilidade, ou não, das Redes Sociais constituírem herança, analisando quais seriam os reflexos da mitigação do direito de personalidade do *de cuius* em detrimento do direito de sucessão dos herdeiros legatários, em não havendo menção à sua vontade de forma expressa.

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho será abordado no primeiro capítulo a conceituação de questões básicas do direito sucessório no Brasil, abarcando uma análise introdutória sobre a legislação sucessória brasileira, suas formas de sucessão e herdeiros.

Ademais no capítulo segundo, abordar-se-á a conceituação e exemplificação dos tipos de bens patrimoniais e extrapatrimoniais existentes, localizando as redes sociais, enquanto bens, na legislação brasileira e seus reflexos jurídicos.

Por fim, no terceiro e último capítulo, haverá a imersão direta no tema central do trabalho, analisando o possível cabimento do direito sucessório sobre as redes sociais do *de cuius* e suas implicações jurídicas, na medida em que, não havendo

expressão de vontade testamentária, poderá ocorrer uma mitigação do direito de personalidade do falecido, bem como uma violação à sua privacidade garantida no ato de adesão à rede social.

2. DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

A morte é uma realidade incontestável na vida do ser humano. Tal realidade é permeada por uma série de questões de ordem moral, religiosa e, também, jurídica. O direito de sucessões nasce da necessidade do ordenamento jurídico brasileiro em versar acerca das garantias e sucessões obrigacionais decorrentes após a morte ou ausência. Porém, ao analisar-se mais afundo o conceito de sucessões em geral, percebe-se que tal ato faz-se presente em várias áreas do ordenamento jurídico brasileiro, não tendo unicamente como causa a morte da pessoa.

Sendo assim, pode ocorrer a sucessão das obrigações de uma pessoa para outra ainda em vida, como é o caso do direito de propriedade, na medida em que ocorre a venda de um bem a outrem. Com isso, há a sucessão da titularidade daquele bem. Carlos Roberto Gonçalves salienta o mesmo entendimento, reiterando que o conceito de suceder alguém em direitos, é um conceito mais amplo, podendo haver sucessão *intervivos*. Segundo o autor, “A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.” (GONÇALVES, 2017, p.12)

Especificamente, quanto ao Direito de Sucessões no Brasil, o intuito do legislativo, como explanado acima, foi tratar exclusivamente acerca da morte ou ausência de uma pessoa como fim da titularidade do bem ou obrigação, delimitando as questões de direito da pessoa falecida e quem irá suceder a propriedade dos bens dessa. A doutrina majoritária brasileira conceitua o direito de sucessões de acordo com a intenção dos legisladores na criação dos dispositivos legais, ou seja, como a área jurídica responsável pela transmissão de propriedade e obrigações após a morte, como dispõe Silvio de Salvo Venosa.

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos (VENOSA, 2013, p.17).

Percebe-se, portanto, que a morte é um evento crucial para que haja a presença do direito de sucessões em caso de transmissão de titularidades, como bem mencionam os doutrinadores Cristiano Farias e Nelson Rosenvald.

O Direito das Sucessões é o conjunto de normas-regras e de normas-princípios que disciplinam a transmissão do conjunto de relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa que faleceu aos seus sucessores (FARIAS E ROSENVALD, 2019, p.53).

Arrematando a conceituação precípua do direito de sucessão no Brasil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, dispõem de forma bastante concisa e direta, o entendimento da maioria dos doutrinadores e acerca do direito de sucessões no brasil, sendo este o estudo sobre o destino das propriedades

Compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte (CAGLIANO E FILHO, 2019, p. 46).

Assumido o entendimento do objeto de estudo principal do direito de sucessões como sendo seu ponto inicial a morte de uma pessoa, é possível compreender que uma grande parte do objeto de estudo da área jurídica em questão, perpassa pela propriedade privada. Sendo assim, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald são taxativos quanto ao interesse principal do Direito das Sucessões, na medida em que definem como sendo apenas quanto à pessoa que falece deixando relações jurídicas patrimoniais, não podendo ser enquadrado como *de cuius* aquele que morre sem deixar bens (FARIAS e ROSENVALD, 2019). Tal entendimento será, inclusive, o adotado ao longo deste trabalho, sendo necessária a existência do patrimônio para que haja sucessão.

Com a sucessão devido à morte, o sucessor passará a ser titular do direito ou da obrigação adquirida ainda em vida pelo falecido. Em geral, os bens materiais conquistados pelo falecido deverão ser repassados aos sucessores, momento em que ocorrerá a partilha de bens a ser definida conforme os ditames do diploma legal.

Nesse contexto, o direito à propriedade, titularidade da propriedade em si, é um ponto central do direito de sucessões, estando intimamente ligado ao instituto da propriedade privada, também sendo esta a compreensão de Cagliano e Filho.

Em outras palavras, do ponto de vista ideológico, entende-se que a supressão do Direito Sucessório implicaria a negação da própria propriedade privada, na medida em que se trata de institutos umbilicalmente conectados, senão simbióticos (CAGLIANO E FILHO, 2019, p. 48).

A crítica social correspondente ao direito civil em geral, especificamente quanto ao direito de sucessões, é a realidade da maioria dos doutrinadores, tendo

em vista que grande parte do conteúdo tratado, de fato, se resume na manutenção e preservação da propriedade privada.

Tanto é verdade que a Constituição brasileira reconhece o direito à sucessão (art.5º, XXX) logo, após ter afirmado o caráter fundamental da garantia à propriedade privada (art.5º, XXII) (FARIAS E ROSENVOLD, 2019, p.57).

Os autores discutem ainda, acerca da relevância da propriedade privada ao longo de todo Código Civil e das relações jurídicas da sociedade. No entanto, a realidade pautada no consumo e no bem, frutos de uma construção capitalista e mercantilista, enaltece a propriedade e a eleva a uma garantia constitucional, refletindo-se de forma relevante, inclusive, no direito de sucessões.

É então forçoso convir que os sistemas jurídicos que consagram a propriedade privada como um fundamento, acabam, por via oblíqua, justificando a existência do direito hereditário, como projeção *post mortem* do próprio instituto jurídico tutelado. (STOLZE E FILHO, 2019, p. 48)

Outro ponto central basilar tutelado pelo direito de sucessões é a dignidade da pessoa humana, também defendida pelas correntes doutrinárias, bem como pelos legisladores, quando do motivo para criação dos direito de sucessões. Assim como a dignidade da pessoa humana, o direito de sucessões é mantenedor da subsistência de questões sociais, como a igualdade e liberdade econômica, sendo este também o posicionamento defendido por Farias e Rosenvald.

O raciocínio se justifica porque a pessoa humana é o fim almejado pela tutela jurídica e não o meio. Assim, as regras jurídicas criadas para as mais variadas relações intersubjetivas, inclusive sucessórias, devem assegurar permanentemente a dignidade da pessoa humana, além de promover a solidariedade social e a igualdade substancial (CHAVES E ROSENVOLD, 2019, p.49).

Ou seja, para os doutrinadores, a valorização da vida daqueles que sofreram às agruras do falecimento de um familiar, por exemplo, é objeto de garantia por parte do direito de sucessões, levando-se em conta, de fato, muito mais a dignidade da pessoa humana do que a propriedade privada.

Em casos tais, nota-se que o direito à sucessão (garantido constitucionalmente – CF, art.5º, XXX) cede espaço para a efetivação da dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III), cuja primazia é indiscutível, em face da maior relevância e densidade valorativa. Até porque, como já

propagava Dürig, “valores relativos às pessoas têm procedência sobre valores de índole material”. De fato, justifica-se a mitigação da proteção patrimonial (direito à herança) para concretizar a tutela jurídica existencial da pessoa humana. Enfim, é o ser prevalecendo sobre o ter (FARIAS E ROSENVALD, 2019, p.50 - apud. SILVA, Virgilio Afonso...).

Diante de tais pontos cruciais para a compreensão do estudo do direito de sucessões, há também parte da doutrina que defende não ser completamente altruística a disposição legal acerca da defesa da dignidade da pessoa humana. Pode-se inferir que o Estado detém um interesse velado, com o intuito de resguardar outros institutos mantenedores da sociedade, conforme Venosa relata em sua obra.

A ideia da sucessão por causa da morte não aflora unicamente no interesse privado: o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais. Para ele, ao resguardar o direito à sucessão (agora como princípio constitucional, art. 5º, XXX, da Carta de 1988), está também protegendo a família e ordenando sua própria economia. Se não houvesse direito à herança, estaria prejudicada a própria capacidade produtiva de cada indivíduo, que não tenha interesse em poupar e produzir, sabendo que sua família não seria alvo do esforço. (VENOSA, 2013, p.20)

A ideia de que os interesses pessoais do morto não são, de fato, o bem tutelado pelo direito de sucessões, resvalam no entendimento de que boa parte daqueles que compõe os sucessores, não possuem vínculos sanguíneos com o morto, sendo tão somente vínculos afetivos e legais, sendo desnecessária a garantia desses direitos, se não houvesse real interesse na dignidade do falecido e dos seus sucessores, como bem expõe Gonçalves.

Tal concepção peca, todavia, pela sua manifesta fragilidade, como o demonstra WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: “A sequência da vida humana não depende da sucessão, ela subsiste sem esse instituto, porque se subordina precipuamente ao instinto sexual. Aliás, tal doutrina explicaria apenas a transmissão da herança entre ascendentes e descendentes, jamais a sucessão entre cônjuges, entre colaterais e entre o de cujus e o Estado” (GONÇALVES, 2017, p.20 – apud ...).

Ainda que considerado, por alguns doutrinadores, um pretexto para proteção da propriedade privada em si, a dignidade da pessoa humana é o ponto principal a ser resguardado pelo direito de sucessão, evitando assim desigualdades e injustiças para com os futuros sucessores do autor da herança. No Brasil, o sistema adotado pelos diplomas legais, no que diz respeito à sucessão *post morten*, é o sistema da divisão necessária, que segundo Cagliano e Filho (2019), o falecido, então autor da

herança, não possui total e irrestrita liberdade para dispor dos seus bens, sendo obrigado a reservar uma quota dos bens aos herdeiros necessários, caso existam. Ainda conforme os doutrinadores, o intuito do legislativo restou evidente no sistema adotado.

O que o legislador pretendeu, ao resguardar o direito dessa categoria de herdeiros, foi precisamente dar-lhes certo amparo patrimonial, impedindo que o autor da herança dispusesse totalmente do seu patrimônio (STOLZE e FILHO, 2019, p.50).

Sendo assim, fica evidente que o direito de sucessões no Brasil tem como marco inicial da sua incidência a morte da pessoa e suas obrigações e seus direitos resultantes a seus sucessores. Além disso, os direitos tutelados, ainda que controversos, mostram-se advindos da propriedade privada e da dignidade da pessoa humana, resultando na adoção, por parte do Brasil, pelo sistema de divisão necessária, resguardado aos herdeiros necessários uma parte indisponível dos bens do morto.

2.1 DISPOSITIVOS LEGAIS DO DIREITO DE SUCESSÕES

O direito de sucessões tem seu respaldo jurídico em leis esparsas do ordenamento jurídico brasileiro, porém encontram-se forma majoritária dispostas no Código Civil/2002. Precipuamente, a garantia de suceder os direitos e obrigações do *de cuius* está firmada na Constituição Federal, no artigo 5º que dispõe sobre os direitos e garantias constitucionais, em seu inciso XXX, expõe de forma bastante clara que é garantido o direito a herança (BRASIL, 1988).

A maior parte do disposto sobre sucessões sempre esteve no Código Civil brasileiro, tendo passado por reformas, até o Código Civil de 2002, em seus art. 1.784 a 2.207. O Código Civil trata da parte basilar e estrutural do direito de sucessões, trazendo definições conceituais que preceituam a doutrina jurídica.

A partir da própria sistematização apresentada pelo Código Civil de 2002, notadamente em seu Livro V (art. 1.784 a 2.027) é possível reconhecer a estruturação do direito de sucessões em quatro diferentes partes: *i)* sucessão em geral; *ii)* sucessão legítima; *iii)* sucessão testamentária e *iv)* inventários e partilhas (FARIAS E ROSENVALD, 2019, p.58);

Tendo como base legislativa específica tais dispositivos do código mencionado acima, o direito de sucessões também se encontra disposto no Código de Processo Civil em artigos alternados, dispondo sobre as questões processuais gerais e sobre as ações próprias do direito de sucessões, no capítulo VI - do inventário e da partilha - do CPC/2015.

Ainda há disposição sobre o direito de sucessão na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/42, que dispõe em seu art. 10 sobre a necessidade de ser obedecida a lei do país em que estava domiciliado o *de cuius* ou desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens (BRASIL, 1942).

Outro diploma legal em que se podem encontrar questões acerca do direito de sucessões trata-se da Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Como explanado anteriormente, o ordenamento jurídico é vasto em disposições que garantem e regulam a sucessão devido à morte ou a ausência, no território brasileiro, compreendendo-se tais normas descritas ao longo deste trabalho como as de caráter relevante, mas não únicas para a conceituação do direito de sucessão no Brasil.

2.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO: SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA E SUCESSÃO LEGÍTIMA

Após a conceituação acerca do que estuda o direito de sucessões em si, é de extrema relevância a definição das formas de se herdar os bens do falecido, ou seja, as espécies de sucessão, descritas pelos doutrinadores, bem como pela legislação, utilizadas no ordenamento jurídico pátrio.

As espécies de sucessão são duas: sucessão testamentária, aquela que ocorre em caso do *de cuius* ter deixado por escrito sua última vontade acerca da destinação dos seus bens; e a sucessão legítima, que se dá quando não há vontade última do falecido expressa em testamento ou codicilo, devendo-se haver a destinação dos bens do *de cuius* aos seus herdeiros conforme descrito em lei, como dispõe a doutrina majoritária.

Por isso se diz que a sucessão, considerando-se a sua fonte, pode ser legítima ou “ab intestato” e testamentária. Quando se dá em virtude da lei, denomina-se sucessão legítima; quando decorre de manifestação de última vontade, expressa em testamento ou codicilo, chama-se sucessão testamentária (GONÇALVES, 2017, p.37).

Considerada a primeira forma de sucessão que existiu, comprehende-se que a sucessão testamentária “dá-se por disposição de última vontade” (GONÇALVES, 2017 p.39). Em regra, tal vontade se dá sob o prisma da propriedade privada, ou seja, de todos os bens da pessoa falecida.

Além disso, a sucessão testamentária não se aplica única e tão somente aos bens do morto, podendo inclusive tratar sobre o uso do corpo para fins científicos após a morte, reconhecimento de paternidade mesmo depois do falecimento, entre outras.

Há ainda, uma corrente minoritária, que defende a possibilidade do testamento existencial ou afetivo, no qual o *de cuius* poderia deixar expressos seus sentimentos e vontades de ordem subjetiva. O instrumento do testamento, que possui um rito extremamente solene, dispõe acerca de quais serão os herdeiros e qual a quantidade estipulada para cada um dos abarcados pelo documento.

Por outro lado, o instituto do codicilo, que também estipula herdeiros e bens a serem herdados, é constituído por bem menos formalidades, tratando-se de uma vontade particular sobre bens de pequeno valor ou disposições que não se tratam de bens patrimoniais, como informações sobre o funeral do falecido autor (FARIAS e ROSENVALD, 2019). Tal disposição de vontade do autor do documento poderá ser mitigada, em caso de haver um ou mais herdeiros necessários, sendo obrigatória a garantia da legítima, ou seja, de metade do patrimônio do *de cuius*, não sendo possível sua disposição.

Pode-se dizer, portanto, que a vontade do *de cuius* ainda que expressa e suprema, tem sua liberalidade minorada, na medida em que restringe a o direito de propriedade que possuía o falecido em vida, sobre a disposição de seus bens.

Uma visão constitucional do testamento, pois, mitiga, arrefece, o individualismo da vontade quando importe em sacrifício da dignidade de terceiros ou da coletividade, com vistas a evitar a periclitacão de valores constitucionais protegidos com primazia” (FARIAS e ROSENVALD, 2019, p.403).

Já ao tratar-se sobre sucessão legítima, percebe-se que é subsidiária à sucessão testamentária, sendo utilizada nas situações em que não houve expressão de caráter volitivo do *de cuius*, *ab intestado*, ou percebeu-se nulo ou anulável, restando a necessidade de garantia do patrimônio familiar, havendo a sucessão aos herdeiros legítimos, definidos pela legislação civil.

Costuma-se dizer, por isso, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do *de cuius* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção (GONÇALVES, 2017, p.37).

Na sucessão legítima, ou vocação hereditária, há uma ordem a ser seguida para definir a porção dos bens a serem herdados e quem será agraciado com a herança. A ordem hereditária é definida pelo legislativo no Código Civil em seu art. 1.503 que afirma: "serão chamados, pela ordem, os descendentes, os ascendentes, o cônjuge sobrevivente, os colaterais até o quarto grau e, por fim, o Estado" (BRASIL, 2002).

Sendo assim, o ordenamento jurídico visou favorecer os parentes considerados culturalmente e biologicamente de caráter mais próximo ao autor da herança, inclusive por ter assumido o caráter afetivo, atestando uma teórica manutenção do patrimônio, em princípio material, no seio da família nuclear.

A lei, ao colocar os descendentes em primeiro lugar na sucessão, segue uma ordem natural e afetiva. Normalmente, os vínculos afetivos com os descendentes são maiores, sendo eles a geração mais jovem à época da morte (VENOSA, 2013, p.120).

Vale destacar que nessa espécie de sucessão poderá haver tanto a concorrência das classes hereditárias pelos bens do *de cuius*, bem como a representação dos descendentes do herdeiro pré-morto no momento da partilha do *de cuius* autor da herança. Um exemplo de tal representação, dá-se em caso de netos herdarem a parte cabida ao pai, já falecido, com a morte de seu avô. Dessa forma, a sucessão legítima é delimitada por normativa legal, conceituada a ordem legal hereditária e definida especificamente a quota parte referente às partes respectivas, podendo haver concorrência dos herdeiros ao patrimônio deixado.

Sucessão legítima e testamentária, de acordo com Gonçalves (2017, p.39), podem acontecer de forma simultânea, bastando apenas que o testamente ou

codicilo não seja de caráter universal, não compreendendo todos os bens do *de cuius*, sendo a parte não abarcada, regida pela sucessão legítima.

2.3 ESPÉCIES DE SUCESSORES: LEGÍTIMOS, NECESSÁRIOS, TESTAMENTÁRIOS E LEGATÁRIOS

Antes de adentrar no assunto de espécie de sucessores, há de se observar a pessoa do *de cuius*, do inventariado, do defunto ou do extinto. A expressão em latim é utilizada para abreviar *de cuius successionis agitur*, que significa “aquele de quem a sucessão se trata”. (FARIAS E ROSENVALD, 2019). Ademais, o sucessor pode ser ainda identificado como aquele que “assume a titularidade das relações patrimoniais de quem morreu, em uma verdadeira mutação subjetiva.” (FARIAS E ROSENVALD, 2019, p.33)

O herdeiro ou sucessor pode ser tipificado, ainda, quanto à parte dos bens que irá herdar, tendo-se por herdeiro universal, aquele que recebe a totalidade dos bens quando único ou em cota-parte dele, quando existe mais de um, sendo chamado de herdeiro universal, assim como entende Cagliano e Filho, (2019, p. 61) “Sucede a título universal o herdeiro, pois a ele é deferida uma fração (quota-partes) ou toda a herança.”

Ao contrário do herdeiro universal, o legatário é identificado como sucessor de um valor certo e determinado, um bem determinado, advindo de testamento. Ou seja, não se pode afirmar que o legatário se enquadra como herdeiro, não sendo este responsável pelas dívidas do *de cuius*, por exemplo, salvo expressa disposição em testamento (VENOSA, 2013).

Sendo assim, é possível existir coexistir herdeiro e legatário ao mesmo tempo. Como bem dispõe Caio Mário da Silva Pereira em anuência a doutrina jurídica majoritária.

Em nosso sistema, pois, nada impede que uma mesma pessoa seja, ao mesmo tempo, herdeira e legatária. O legado consiste em uma coisa definida e muito se assemelha a uma doação, constando apenas de um testamento e não de um contrato (PEREIRA, 1984, p.186 *apud* VENOSA, 2013, p.26).

Já o herdeiro testamentário, diferentemente do legatário, é sim compreendido como um herdeiro por está beneficiado por meio de uma força de vontade última do

de cuius, sem especificar qual bem, sendo apenas descrita uma cota parte da totalidade dos bens a serem sucedidos (GONÇALVES, 2017).

Não havendo, portanto, disposição de vontade última do defunto sobre a destinação de seu patrimônio por meio de testamento, passa-se, como visto anteriormente, ao sistema de sucessão legítima, sendo a sucessão da propriedade para os herdeiros legítimos (VENOSA, 2013).

Existindo herdeiros legítimos, fala-se em herdeiros legítimos necessários e os facultativos. Como previsto em lei, no art. 1845 do Código Civil, os herdeiros legítimos necessários são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (BRASIL, 2002). A eles é reservado, por força de lei, a metade do patrimônio, o que constitui o instituto da legítima, como resume Cagliano e Filho: Por “herdeiro necessário” entenda-se aquela classe de sucessores que têm, por força de lei, direito à parte legítima da herança (50 %) (STOLZE, 2019, p.209).

Vale salientar que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil, que dispunha sobre a condição do companheiro ou companheira em caso de união estável de forma diferente daquela descrita para o cônjuge. Dessa forma, o sistema de sucessão utilizado para o cônjuge caberá *ipsis litteris*, ao companheiro(a), sendo também considerado um herdeiro necessário no sistema de sucessão legítima.

No que tange os herdeiros legítimos facultativos, seriam aqueles em que não há força de lei que obrigue a sucessão por parte deles, havendo destinação de bens para eles, apenas em caso residual, quando não há a figura do herdeiro necessário.

Ao revés, os herdeiros facultativos podem ser excluídos da herança pela vontade do titular. Em sendo assim, através de um testamento, o autor da herança tem a prerrogativa de dispor na inteireza de seu patrimônio em favor de terceiros, em detrimento do herdeiro facultativo (FARIAS e ROSENVALD, 2019, p.61).

De forma mais direta, a doutrina compreendeu como sendo os parentes colaterais até quarto grau, os herdeiros facultativos. De acordo com Maria Berenice Dias, tem-se que:

Os irmãos são parentes colaterais de segundo grau na linha colateral. Tios e sobrinhos são parentes colaterais de terceiro grau, enquanto os sobrinhos-netos, tios-avós e primos são parentes colaterais de quarto grau. (DIAS, 2017, p.401)

Depreende-se, portanto, que no sistema de sucessão legítima, havendo herdeiros necessários que podem ser beneficiados pela destinação dos bens a serem herdados, não haverá herdeiros facultativos, havendo inclusive ordem de vocação hereditária prevista em lei dentre aqueles descritos como necessários, conforme o art. 1829 do Código Civil.

Com isso, é possível perceber a crítica doutrinária acerca da tentativa do legislador em conservar o patrimônio do *de cuius*, ou seja, a propriedade privada em sua essência. Para isso, utiliza-se da legislação mantendo os bens amealhados em vida pelo falecido dentro do seio familiar, considerado afetivamente próximo, tendo tomado, o legislador, como ponto de referência a questão biológica para isso.

Como exemplo disso, a existência de formas de sucessão diferentes, mas que guarneçam aos herdeiros considerados necessários, uma parte do patrimônio do falecido, ainda que haja outros beneficiados por testamento, confirmam a vontade do legislador em preservar as posses do morto por meio de seus herdeiros. Tal tentativa de manter a propriedade privada e guardar àqueles tidos como dependentes e vulneráveis, mitiga, segundo grande parte da doutrina brasileira, a liberdade do autor da herança em dispor de seus bens, garantindo a legítima, como foi explanado.

No capítulo a seguir, tratar-se-á acerca da problemática inicial da sucessão dos bens digitais do *de cuius*, abordando aquilo que é considerado pelo legislativo e pela doutrina como sendo bens patrimoniais e extrapatrimoniais, como são enquadrados os bens digitais, de qual categoria fazem parte e, por fim, qual a natureza jurídica das Redes Sociais e seus impactos na conjuntura atual da sociedade brasileira.

3. DA PROBLEMÁTICA DA SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS

Que o mundo digital é cada vez mais forte e indispensável à sociedade, disso não se há dúvida. Também não se questiona a quantidade de interações sociais estabelecidas por meio das plataformas virtuais, sendo elas de caráter profissional ou pessoal.

Essa relação intrínseca entre o ser humano e a tecnologia, rende também reflexos jurídicos, afinal têm-se uma extensão da vida humana presencial, através do meio digital, sendo necessária a presença do direito como ordenador da conduta humana. A própria doutrina entende como sendo de extrema importância o mundo digital na contemporaneidade da sociedade, podendo ser, inclusive, relevante na percepção de lucro por parte da pessoa usuária dos dispositivos virtuais.

Assim, dúvida inexiste acerca de relevância do mundo digital na vida das pessoas. Trata-se de algo incorporado em seu cotidiano, em inúmeras situações que podem, ou não, ter eficácia econômica. Algumas pessoas, por exemplo, utilizam as redes sociais como mecanismo de obtenção de lucros financeiros, enquanto outras preferem, diferentemente, ostentar valores ou apenas explicitar a intimidade. (FARIAS e ROSENVALD, 2019, p.45)

Havendo o fato social, o direito tem o dever de atuar quando for acionado pelo cidadão. Entretanto, nesta situação em questão, há a problemática da pouca e ainda escassa jurisprudência e legislação sobre as relações digitais, em especial, da destinação do bem após a morte do usuário ou criador do conteúdo digital, em caso de não se ter uma expressão da vontade do falecido, sendo uma incógnita jurídica (FARIAS e ROSENVALD, 2019).

Tal entendimento da virtualização e da mínima disposição jurídica acerca da sucessão desses bens digitais, gera uma carência legislativa em volta da vasta realidade virtual da sociedade.

Os estudos existentes são primitivos, e o campo da matéria tem grande potencial de desenvolvimento. De modo que a virtualização tem sido cada dia mais intensa, e a sociedade tem utilizando as redes sociais para armazenar informações pessoais e até mesmo profissionais (SANTOS e CASTIGLIONI, 2018, p.106).

A primeira questão que deve ser levada em conta ao analisar-se a simbiose entre ser humano e a tecnologia seria sobre qual a condição em que se encontram

os meios digitais. Seriam eles possíveis de serem considerados patrimônios do falecido? E mais: o que de fato é o patrimônio? E o que são bens digitais? Por fim, mas não menos importante: poderiam ser as redes sociais, consideradas bens digitais?

Tais indagações são de extrema relevância para o direito em si e, principalmente, para o direito de sucessões, tendo em vista a necessidade de tutelá-los após a morte da pessoa que detinha o domínio desses bens, sendo autor dessa “herança digital”.

3.1 CONCEITUAÇÕES DE PATRIMÔNIO E BENS

Carlos Roberto Gonçalves entende patrimônio em um sentido amplo, como sendo o conjunto de bens, de qualquer ordem, pertencentes a um titular. Já em um sentido mais restrito, as relações jurídicas ativas e passivas de que a pessoa seja titular, que sejam aferíveis economicamente, podem ser consideradas como patrimônio. (GONÇALVES, 2021)

Contudo, é importante mencionar que não há uma consonância acerca da conceituação de patrimônio, sendo para outros doutrinadores, como dependente da circunstância em que esteja inserido, abarcando um conjunto de relação jurídicas que tenham como objeto coisas atuais, futuras, corpóreas e incorpóreas, além de créditos e débitos, que estejam sob a titularidade ou responsabilidade da pessoa (LOBO, 2020).

Ainda assim, há aqueles que não consideram patrimônio os direitos puros da personalidade, não devendo serem considerados como de valor pecuniário imediato, restando apenas à conceituação de patrimônio aquilo que engloba tão somente os direitos pecuniários, ou seja, o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a alguém (VENOSA, 2020).

O que se pode inferir das definições da doutrina majoritária, é de que o patrimônio seria um conjunto de bens, podendo para alguns serem apenas aqueles de caráter valorativo economicamente, e para outros, tudo aquilo que pertencer ao titular.

Tendo em vista, portanto, que os bens são parte integrante *sine qua non* do conceito de patrimônio, passa-se a compreender que de forma ampla, bens são tudo

aquilo que pode proporcionar utilidade aos homens e mais precisamente, para o direito, aquilo que gera, ou não, vantagem financeira.

Bem, numa concepção ampla, é tudo que corresponde a nossos desejos, nosso afeto em uma visão não jurídica. No campo jurídico, bem deve ser considerado aquilo que tem valor, abstraindo-se daí a noção pecuniária do termo. Para o direito, bem é uma utilidade econômica ou não econômica (VENOSA, 2020, p.317).

Para Tartuce (2020), bens seriam coisas que por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e possuem algum tipo de valor financeiro. Lobo (2020, p.237) acrescenta como sendo “bens são todos os objetos materiais ou imateriais que podem ser suscetíveis a apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas”. A doutrina majoritária ainda especifica as características dos bens, como Lobo bem relata em sua obra.

De maneira geral a doutrina jurídica brasileira, ressaltando a natureza patrimonializante e individual do bem, aponta como suas características: economicidade, utilidade, suscetibilidade de apropriação, exterioridade (Gomes, 2001, p. 199; Diniz, 2005, p. 309; Gagliano, Pamplona, 2002, p. 259; Amaral, 1998, p. 290) (LOBO, 2020, p.238 e 239).

Ou seja, para ser configurado como um bem, este deve ter economicidade, utilidade, suscetibilidade de apropriação e exterioridade. Tais características intitulam a definição básica daquilo que um bem deve ser, o que pode ser reconhecido em várias coisas que fazem parte do cotidiano humano. Além disso, os doutrinadores ainda especificam os bens de diversas formas, sendo a tipificação a ser trabalhada de forma principal ao longo deste trabalho, a divisão dos bens patrimoniais em corpóreos e incorpóreos.

3.2 BENS PATRIMONIAIS CÓRPOREOS E INCORPÓREOS

A divisão entre bens patrimoniais e extrapatrimoniais não está disposta expressamente na norma legislativa, como outras divisões e especificações de bens, sendo elas os bens móveis e imóveis, bens fungíveis e infungíveis, bens consumíveis e inconsúmíveis, bens divisíveis e indivisíveis, entre outros.

Entretanto, a adoção da classificação do bem quanto à tangibilidade, ou seja, em bens corpóreos ou incorpóreos, é utilizada a muito tempo pela doutrina majoritária, fazendo parte do patrimônio da pessoa (GONÇALVES, 2021).

A própria jurisprudência brasileira, inclusive, assume a existência de bens tangíveis e intangíveis quanto patrimônio da pessoa, sendo fácil constatar a utilização da classificação em corpóreos ou incorpóreos na fundamentação das decisões judiciais nos tribunais pátrios.

Sendo assim, a definição indicada pela doutrina é de que os bens corpóreos, materiais ou tangíveis são os bens que possuem uma existência corpórea, física, que podem ser alcançados de forma material e concreta (TARTUCE, 2020). Já os bens incorpóreos são de uma maior complexidade. Tal conceituação singular e melhor especificada, não foi alcançada legislativamente pela norma ao definir os tipos de classificação de bens, que de fato existem na realidade social e que precisam ser tutelados juridicamente.

Isto se nota, por exemplo, quando da ausência de menção aos chamados bens incorpóreos, que por definição não podem nem serem considerados imóveis, por não preencherem o disposto no art. 79 do Código Civil⁷, tampouco móveis, uma vez que não podem ser movidos conforme definição do art. 828 do mesmo Código, sequer se encaixarem no rol de bens equiparados aos móveis, descrito no artigo seguinte – posto que nem todo bem incorpóreo será uma forma de energia, conforme prevê o inc. I do art. 83 (AUGUSTO e OLIVEIRA, 2015, p.5).

De forma concisa, segundo Flávio Tartuce (2020), os bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis, são os que não possuem uma forma concreta, são de existência abstrata e não podem ser alcançados fisicamente pelo ser humano.

A ilustrar, podem ser citados como bens incorpóreos os direitos de autor, a propriedade industrial, o fundo empresarial, a hipoteca, o penhor, a anticrese, entre outros. Essa intangibilidade não pode ser confundida com a materialidade do título que serve de suporte para a demonstração desses direitos (TARTUCE, 2020, p.348).

Carlos Gonçalves, ainda restringe a definição e exemplifica os bens imateriais: “incorpóreos são os que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como o direito autoral, o crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio, entre outros (GONÇALVES, 2021, p.110).

Ainda como forma de ilustrar os bens incorpóreos, sob um viés atual e de consumo diário da sociedade cada vez mais integrada à tecnologia, Gonçalves (2021) classifica os softwares de computadores e o *know-how* (conhecimento técnico de valor econômico atribuído à indústria e ao comércio), como bens que possuem a característica própria da intangibilidade, mas que compõem o patrimônio da pessoa.

Outra forma usada como definição dos bens incorpóreos é a de que estes não podem ser objetos de contrato de compra e venda, nem de usucapião e nem serem objetos de tradição, por não poderem ser entregues fisicamente a um destinatário, somente sendo transferidos tais bens imateriais, por meio de contrato de cessão. (CAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2003)

Ao analisar as conceituações utilizadas pela doutrina e jurisprudência acerca do bem incorpóreo, constata-se a configuração desse tipo de bem como patrimônio da pessoa, sendo passível de sucessão em caso de morte ou ausência.

Diante da conceituação unânime, os bens imateriais podem ser tudo aquilo que configura valor econômico ou não, mas que o titular detém a propriedade, sendo abstratos e impossíveis de tocá-los. Portanto, a classificação dos bens intangíveis enquadra tudo o que se produz virtualmente pela pessoa, gerando ou não valoração econômica, mas que se encontre sob o domínio do usuário.

Essa produção virtual e tecnológica pode ser compreendida como bem digital, que se impõe fortemente, com o passar do tempo, como uma realidade social, que será mais bem abordado a seguir, explanando acerca da sua caracterização, exemplificação e sua capacidade de ser objeto de sucessão em caso de morte da pessoa titular da propriedade do bem.

3.2.1 Bens Digitais

O imperativo social da dominância do mundo digital é uma realidade comprovadamente existente, que já avança por todos os setores econômicos e sociais.

Como bem pontua Pinheiro (2016), a questão da integração do humano com a virtualidade fica ainda mais evidente quando se reflete acerca de um dos aspectos centrais da sociedade, sendo este a interatividade, ou seja, a possibilidade de participação humana em um nível de interrelação global.

O ritmo frenético dos avanços tecnológicos permite que mais e mais pessoas atuem num mundo interativo, como por exemplo, com o movimento do *software* livre, a gratuidade da internet, dos álbuns musicais gratuitos, entre outros. (PINHEIRO, 2016)

Ao tentar definir o que seriam os bens digitais, incorre-se em uma grande dificuldade conceitual e uma escassez de embasamento teórico sobre o tema. Mesmo que presente e já uma realidade incontestável na vida diária do ser humano, a definição jurídica ainda engatinha, juntamente com a legislação própria sobre o assunto.

Em uma tentativa, entende-se por bens digitais aqueles imateriais, que possam ser representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente, em que é usada uma linguagem técnica informática, bem como onde são armazenadas de forma digital no próprio dispositivo do usuário ou em servidores externos, comumente chamado, “nuvem”. Os autores continuam seu raciocínio, abordando os locais onde podem estar inseridos os bens digitais e sua forma de funcionamento (PINHEIRO, 2018, p.296).

[...] como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário (PINHEIRO, 2018, p.296).

Augusto e Oliveira (2015, p.8), também compreendem os bens digitais como bens incorpóreos, portanto, dignos de proteção constitucional.

Dante do que se observa, os arquivos digitais, que cada vez mais fazem parte do cotidiano das pessoas, independem de maior regulamentação específica para serem admitidos no direito brasileiro, eis que encontram guarida como subespécies dos bens incorpóreos, e como tal devem receber a exata proteção que estes recebem, podendo ser objeto de negociação entre as pessoas e de defesa do Estado, quanto a ataque internos, pelo que se confirma a hipótese anteriormente apresentada (AUGUSTO e OLIVEIRA, 2015, p.8).

Sendo assim, como forma de dirimir quaisquer dúvidas acerca daquilo que se apresenta como bens digitais na atualidade, inseridos no ciberespaço, ou seja, no mundo virtual, os doutrinadores entenderam como sendo o legado virtual de um

indivíduo, armazenado em um software ou em um dispositivo físico, ao longo de sua vida.

O ciberespaço é o meio de comunicação feita por redes de computadores através da codificação digital, que possibilita a transmissão de informação, e seu armazenamento, que pode ser feito através de ADrive, Drive, Dropbox, Apple ICloud, Google Drive, entre outros (SANTOS e CASTIGLIONI, 2018, p.105).

O que se percebe com a definição explicita do bem digital em si, é que quando este surge, há a também o surgimento de outros modelos de negócios e serviços, que passam a ser incorporados ao cotidiano da sociedade em geral.

Nesse sentido, Oscar Luiz Malvessi menciona que quando um bem se torna digital, por conta de suas características, faz surgir novos modelos de negócios e serviços (MALVESSI, 2016), ou seja, estar-se-á presente aos negócios jurídicos entre fornecedoras, prestadoras de serviços e clientes (PINHEIRO, 2018, p.298 e 299).

Exemplificando os bens digitais, tem-se como sendo tudo aquilo que o ser humano possui domínio sobre e que está disponível em plataformas ou servidores virtuais. Aqui inclui-se desde os documentos pessoais digitais como fotografias, listas de contatos, e-mails e tutoriais em vídeos, também mídias digitais como e-book, música baixável, rádio *online*, redes sociais, jogos *online*, chegando a obras de arte digitais e criptomoedas.

Prosseguindo, tem-se que a crescente evolução da tecnologia, a diversidade de dispositivos tecnológicos, de aplicativos e serviços de acesso a redes sociais, e servidores e plataformas de acesso e compartilhamento de arquivos, possibilitou a criação dos mais diferentes arquivos/mídias em formato digital, desde aqueles mais facilmente visualizados no dia-a-dia como fotos, vídeos, músicas, livros digitais e arquivos de texto e planilhas, até aqueles que por sua finalidade e características acabam por vezes passando despercebidos por uns e sendo mais restritos à algumas pessoas, como ocorre com correios eletrônicos, banco de dados cadastrais, milhagem aérea, criptomoedas e até mesmo espólio de jogos eletrônico (PINHEIRO, 2018, p.295).

Além de fazerem parte do dia a dia das pessoas, muitos desses bens que constituem o patrimônio virtual são de foro íntimo, outros de cunho comercial, podendo ser facilmente ostentadas pelos seus proprietários pela facilidade de armazenagem e de fácil acesso (PINHEIRO, 2018).

É importante destacar que a doutrina ainda qualifica os bens digitais enquanto àqueles que possuem valoração econômica comercial e os que possuem valoração sentimental, apenas.

Pode-se não verificar em primeira análise nenhum valor relevante ou qualquer valor comercial, o que não se confunde com, não ser importante e carregar valor para seu titular, uma valoração subjetiva, a exemplo de fotografias e vídeos de família e amigos, textos e demais produções e compilações produzidas pelo próprio usuário, ou obtidos de forma não onerosa. Em ambos os casos, como acima mencionado, independentemente de haver valor econômico, a finalidade desses bens é a satisfação de alguma necessidade humana. (PINHEIRO, 2018, p.298)

A análise acerca da necessidade de valoração econômica do bem digital, pode ser relativa de acordo com a necessidade do usuário e a capacidade de estimação de valor financeiro ao bem. Uma obra de arte digital, por exemplo, pode valer milhões de euros, ainda que não possua uma forma concreta.

Já, ainda sendo um bem virtual, pode-se ter e-mails de foro íntimo, que não geram valoração econômica alguma, tendo apenas a questão afetiva envolvida, e ainda que constituindo patrimônio, não possuem liquidez.

Em segundo ponto, observando-se o conceito de Bruno Giancoli, ressaltando o lado econômico dos bens que possuem valor pecuniário, pode ser observado na própria experiência do dia a dia, principalmente por aqueles que possuem por hábito adquirir bens digitalizados como jogos, filmes, músicas e livros comprados em uma loja virtual e baixados ao destino via download, que já trazem em si valor econômico atrelado, o valor de oferta e venda (PINHEIRO, 2018, 297).

Alguns pesquisadores são ainda mais específicos quanto à classificação do acervo digital enquanto passíveis de valoração econômica ou não. O bem digital de valor econômico determinável é todo aquele que tenha utilidade patrimonial, ou seja, arquivos e serviços comprados pelo indivíduo por meio de um provedor de serviços *online*, como por exemplo, álbuns musicais, e-books, jogos online, filmes, entre outros (BARRETO e NETO, 2016).

Por outra via, seriam os bens insusceptíveis a qualquer majoração financeira, quaisquer arquivos (textos, e-mails, fotografias) que sejam criados por uma pessoa diretamente na *web* ou que, depois de criado ou editado em um computador local, fosse feito *upload* para um serviço de nuvem, ou seja, fosse direcionado para um servidor externo (BARRETO e NETO, 2016).

Nessa perspectiva de bens digitais de valor sentimental ou econômico, Vieira e Soares (2017) coadunam com tais posicionamentos entendendo que os de valor afetivo podem revelar lembranças, momentos e histórias deixadas pelas pessoas. Os de valor econômico seriam aqueles arquivos que geram ativos, que podem ser alienados, como livros, músicas, obras, sites, blogs, portais eletrônicos, entre outros. Todavia, essa forma de qualificação dos bens digitais é variável entre a doutrina. Segundo Santos e Caglioni (2018), as formas de se classificar os bens digitais seriam em quatro: dados pessoais, dados de redes sociais, dados de contas financeiras e dados de contas empresariais.

Os dados pessoais, temos como exemplo o e-mail, WhatsApp, e armazenamento de dados. Os dados de redes sociais, são os mais comuns em nossa geração, como o Facebook e Instagram. Dados financeiros são os aplicativos online da conta bancária e planilhas que apontam o controle dos gastos. E por fim, os dados de contas empresariais, são aquelas voltas à área profissional, como site empresarial, site de vendas, etc (SANTOS e CAGLIONI, 2018, p.107).

Diante das diversas formas de ser classificarem os bens digitais, entende-se que de fato, há a existência de uma classe específica de arquivos virtuais que são de completo foro íntimo, ou que ainda, misturam-se às questões comerciais, como é o caso das redes sociais. Sendo tais bens digitais, parte cada vez maior do patrimônio da pessoa, como já foi amplamente demonstrado no presente trabalho, é clara e garantida legalmente a possibilidade de sucessão em caso de morte do proprietário e usuário do bem digital, configurando o que é chamado pela doutrina contemporânea e pela jurisprudência brasileira, de herança digital.

3.2.1.1 Herança Digital

Após a ampla explanação realizada neste trabalho, pode-se inferir que o patrimônio do *de cuius* é susceptível a constituir herança, fazendo parte desse patrimônio, inclusive, os bens digitais. Corroborando com este entendimento, Augusto e Oliveira (2015), afirmam que há a possibilidade de transferência de arquivos digitais do *de cuius* a seus herdeiros.

Sendo assim, a herança digital pode ser definida como tudo aquilo que é encontrado no mundo virtual, perfazendo o patrimônio digital do falecido (AUGUSTO e OLIVEIRA, 2015).

Apesar de o direito de sucessão ser inerente aos herdeiros do *de cuius*, na questão de herança digital, como bem abordado anteriormente, a legislação é silente com relação aos arquivos que compõem o patrimônio virtual e, consequentemente, à sua forma de sucessão.

Vieira e Soares (2017) atestam isso quando afirmam que apesar de a tecnologia ser um fator inerente à sociedade humana, ainda não existe leis que regulamentem o tema da herança digital e privacidade, restando no momento a realização de uma interpretação extensiva.

Entretanto, o fato da doutrina majoritária elencar e diferenciar os tipos de bens digitais reflete de forma direta na possibilidade de transmissão da propriedade dos bens digitais após a morte do usuário/proprietário dos arquivos. Objetivamente, a doutrina jurídica comprehende de forma quase unânime que os bens de reconhecido valor econômico, sendo eles bens digitais ou não, farão parte impreterivelmente do conjunto patrimonial da pessoa, sendo susceptível a integrar a herança do *de cuius* (AUGUSTO e OLIVEIRA, 2015).

Barreto e Neto (2016) entendem que as pessoas vêm investindo cada vez mais em um patrimônio que não pode ser sucedido pelos seus herdeiros. Em geral, a corrente majoritária doutrinária entende que os bens virtuais que compõem a herança digital se estendem apenas aos bens digitais que possam ser valorados economicamente, estando excluídos aqueles de cunho pessoal e sentimental.

Primeiramente Veigas (2015) acerva que os bens virtuais (temos, por exemplo, as fotos, arquivos e músicas) não geram direito sucessório, por não apresentarem valorização econômica, e sim sentimental (SANTOS e CASTIGLIONI, 2018, p. 108).

Ademais, os autores complementam que exclusivamente os bens digitais de valor afetivo, podem vir a se tornar fonte de propriedade intelectual, sendo impossível a transmissão da propriedade após da morte do usuário (SANTOS e CASTIGLIONI, 2018).

Ainda há a questão da relação personalíssima existente entre os bens digitais pessoais e a herança digital do *de cuius*, em que se deve pesar qual a vontade do falecido usuário do bem em ter sua privacidade e questões, em geral, de foro íntimo, fazendo parte da sua herança virtual e podendo ser acessada pelos herdeiros (SANTOS e CASTIGLIONI, 2018).

Augusto e Oliveira (2015) partilham do mesmo entendimento da maioria dos doutrinadores, acreditando ser susceptível a herança digital os bens com apreciação econômica, como mídias, filmes, blogs, sites, que representam conteúdo patrimonial para o *de cuius*. Por outro lado, os autores também compreendem que aqueles arquivos virtuais de expressão afetiva, não poderão ser invadidos, nem por meio de decisão judicial, por constituírem uma afronta ao direito à privacidade garantida na Constituição Federal, salvo não haja expressão testamentária. (AUGUSTO e OLIVEIRA, 2015)

Porém, não se pode olvidar do fato jurídico existente de forma crescente na sociedade, no que diz respeito aos inúmeros pedidos de tutela judicial acerca do interesse de acesso dos herdeiros aos bens patrimoniais digitais de caráter pessoal do *de cuius* quando em vida.

Há, no entanto, interesse dos sucessores de acesso aos conteúdos desses bens de valor patrimonial e sentimental como legado. Em alguns casos há ainda necessidade de acesso a esses bens digitais para fazer prova em processo ou até mesmo para prosseguimento de uma empresa que tinha funcionamento apenas na web (BARRETO e NETO, 2016, p.4).

Os tribunais superiores são divergentes nas decisões causídicas, tanto nas primeiras instâncias, quanto nas instâncias superiores, proferindo decisões que ora permitem o acesso dos herdeiros legítimos e ora vetam o acesso destes aos arquivos digitais pessoais. Importante ressaltar que a inclusão dos bens digitais em testamento não é vedada pela norma legislativa brasileira, não havendo restrição ao enquadramento destes, sendo de ordem pessoal ou comercial. (SANTOS e CASTIGLIONI, 2018)

Essa condição de bens digitais a serem herdados por meio de testamento, como última vontade expressa do *de cuius*, pode ser também nomeado como testamento virtual. A possibilidade da inclusão dos arquivos digitais em testamento não é proibida pela jurisdição brasileira, como bem foi relatado anteriormente, principalmente quando há vantagens econômicas e comerciais a serem aferidas com tais bens digitais.

A inclusão desses bens no testamento viabiliza, até mesmo, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros ou legatários, podendo ser materializada e dada continuidade ao conhecimento adquirido pelo morto, bem

como preservar a identidade do indivíduo dentro de sua realidade social. (AUGUSTO e OLIVEIRA, 2015)

Sendo assim, o que pode ser percebido com o advento da herança digital é que a sucessão dos arquivos virtuais de cunho pessoal, ou aqueles que rendam vantagens econômicas, carece de uma normativa legal específica. Nada mais justo, na medida em que ao possibilitar o acesso de herdeiros imediatamente após a morte do indivíduo, por meio de uma sucessão legítima, fere-se de forma expressa o direito à privacidade do falecido, podendo inclusive atentar contra a honra e a moral do *de cuius*.

Mesmo não havendo tal legislação direcionada, há uma demanda jurídica que envolve os bens digitais e a sucessão destes, definindo a possibilidade ou não de ser herdeiro ou legatário dos bens digitais, tanto os economicamente valoráveis, quanto os de caráter íntimo, sendo defendidas pelos doutrinadores jurídicos tanto a possibilidade de sucessão, quanto o impedimento.

O que se passa a questionar, e que é o intuito do presente trabalho discutir, é sobre os bens digitais que possuem ambos os caráteres: pessoal e comercial. Ou seja, determinados bens digitais que coexistem ambas as definições, possuindo conteúdos de foro íntimo e que também são utilizados como nichos de mercado pelos seus usuários. A rede social enquanto bem patrimonial incorpóreo digital.

No capítulo a seguir, passar-se-á a abordar a temática da sucessão das redes sociais do *de cuius*, principalmente, quanto à possibilidade fatídica de tal herança virtual, quais as consequências jurídicas, qual o entendimento da doutrina majoritária, bem como qual a conduta que vem sendo tomada atualmente pelas plataformas digitais com intuito de dirimir tais problemas sucessórios. .

4. O (DES)CABIMENTO DO DIREITO DE SUCESSÃO DAS REDES SOCIAIS DO *DE CUJUS*.

Como explanado no capítulo anterior, a questão da herança digital é relativamente nova, quando comparado com outros institutos do direito civil

brasileiro. Vieira e Soares (2017), por exemplo, afirmam que o patrimônio digital armazenado pelo *de cuius* muitas vezes não possui valor econômico relevante, porém, é exorbitante a quantidade de pessoas que deixarão vínculos virtuais ao morrerem. Em análise feita até este momento, a doutrina admite a sucessão de bens digitais que possuam valoração econômica, sendo restringido o direito de acesso dos herdeiros aos bens digitais de valor pessoal.

Já quanto aos bens economicamente valoráveis, indubitavelmente, estes integram o conceito de patrimônio, devendo assim ser alcançados pelo direito de herança, de acordo com a doutrina de Orlando Gomes. Aqui tanto podemos ter valiosos acervos digitais (inúmeros livros, filmes, músicas) adquiridos pelo usuário, bem como perfis de redes sociais que geram receita mensal ao usuário. (BARRETO e NETO, 2016, p.7)

Porém, quando se analisa mais a fundo a ideia da rede social, percebe-se uma dificuldade em enquadrá-la em uma dessas categorias. As inovações tecnológicas e a presença de novos personagens e profissões nos meios virtuais geram a simbiose entre o caráter pessoal e mercantil, sendo impossível configurar as redes sociais como puramente de valoração econômica ou pessoal, em alguns casos.

Essa dicotomia levanta a questão acerca da privacidade do usuário, quando ainda em vida, devendo ser resguardada mesmo após o seu falecimento, tendo em vista o conteúdo pessoal compartilhado nas redes. Concomitantemente, por apresentar essa característica mercadologia, é imprescindível considerar também sobre a necessidade de constituir a rede social como bem passível de ser herdado, pois insere-se no patrimônio virtual do falecido.

4.1 A REDE SOCIAL: NICHO DE MERCADO E INTERAÇÃO SOCIAL PARTICULAR.

A rede social está inserida no conceito de mídias sociais, que consistem em um processo de produção de informações em um fluxo rápido e contínuo, em que se há tecnologia, serviços, conteúdos, plataformas e propagandas coexistindo em igual patamar. (ROCHA e TREVISAN, 2020)

Seriam as redes sociais as interações mediadas pelo computador e pela tecnologia. (ROCHA e TREVISAN, 2020). Mais especificamente, as redes sociais

implicariam em uma interconexão que proporcionaria sociabilidade, suporte, informação, consciência compartilhada e identidade social, por meio de relações de comunicação interpessoal (ROCHA e TREVISAN, 2020).

Révillion e colaboradores (2019), também classificam as redes sociais em seus diferentes níveis, sendo eles as redes de relacionamentos, as redes de entretenimento, as redes profissionais e as redes de nicho. Ainda afirmam que as redes sociais de relacionamento têm como objetivo principal ligar pessoas e fomentar o compartilhamento de conteúdo.

Focando mais precisamente nas redes sociais de relacionamento, estas podem ser exemplificadas pelo Facebook e Instagram. Ambas as plataformas digitais passarão a ser abordadas de forma mais aprofundada pelo presente trabalho. Segundo reportagem de Alexandre Frias (2018), veiculada no site *WebCompany Marketing Digital*, no Brasil, o uso das redes sociais tem aumentado a cada ano, em consequência do aumento dos usuários utilizando a internet.

Um levantamento divulgado em 2018 pelo IBGE apontou que sete em cada dez brasileiros estão conectados à rede virtual. (FRIAS, 2018)

Os dados consideram 181,1 milhões de brasileiros, com 10 anos ou mais. O resultado indica que o celular é o aparelho mais utilizado para o acesso – 98 % dos entrevistados dizem utilizar o telefone móvel para navegar pela rede digital. (FRIAS, 2018)

Em reportagem, Frias (2018) informa que em relatório divulgado pela *We are Social* e *Hootsuite* foi constatado que 66% da população brasileira está ativa nas redes sociais, e que 89% dos entrevistados confirmaram que cada vez mais uso destas plataformas são utilizadas no intuito comercial, tanto para venda, como para compra de um produto ou de um serviço.

As mídias digitais já passam a assumir um forte papel nas estratégias de marketing das empresas, sendo que 37% das pessoas compram um produto por terem visto ele na TV, contra 29% que compram por terem visto o produto primeiro na internet, conforme aponta o mesmo relatório. No geral, as pessoas costumam curtir, se informar e compartilhar conteúdo, como as principais ações nas redes sociais. (FRIAS, 2018)

Segundo Révillion e colaboradores (2019), o Brasil se encontra entre os três países do mundo em que a população passa em média, mais de 9 horas por dia na

internet, sendo 3 horas e meia, referentes ao uso direto das redes sociais pelos brasileiros.

Dentre as redes sociais mais acessadas no país, até janeiro de 2019, estão o Youtube, com 95 % de acesso, o Facebook, com 90 %, o WhatsApp com 89 % e em quarto lugar, o Instagram com 71 % dos acessos às redes sociais. (RÉVILLION et al., 2019) Tendo em vista o grande acesso e adesão às redes sociais no Brasil, a doutrina brasileira dividiu os usuários das plataformas virtuais em cinco tipos. Os usuários que consomem o conteúdo divulgado nas redes sociais em busca de entretenimento e informação, são chamados de usuários que assistem. (RÉVILLION et al., 2019)

Já as pessoas que fazem *uploads*, compartilham imagens e informações com outros e também demonstram conhecimento sobre determinados assuntos, são os usuários que compartilham. Os usuários que comentam são aqueles que respondem ao conteúdo dos outros, que interagem nas redes e buscam participação. (RÉVILLION et al., 2019)

Os usuários que produzem são aquelas pessoas que criam e publicam seu próprio conteúdo nas redes sociais, desejando expressar suas identidades e serem reconhecidas. Por fim, têm-se os usuários que fazem curadoria, estando envolvidas em comunidades online ou fóruns de informações. (RÉVILLION et al., 2019) Dentre essas redes sociais mais acessadas pelo brasileiro, o Facebook e o Instagram se destacam como plataformas virtuais de relacionamento e que também possuem valor comercial, quando se trata de compra e venda de produtos e serviços, tornando-se uma enorme vitrine comercial.

Ao analisar o conceito da criação do Facebook, pensado por Mark Zuckerberg, Eduardo Saverin, Dustin Moskovitz e Chris Hughes e criado em 2004, a rede social tem como objetivo a destinação de um ambiente em que pudesse haver o compartilhamento de opiniões e fotografias com seus amigos. (RÉVILLION et al., 2019)

Ele é uma ferramenta que permite ao usuário manter uma rede de contatos tanto pessoais como profissionais, oferecendo serviços como: bate-papo entre amigos, compartilhamento de fotos e vídeos, jogos, entre outros. Além disso, o Facebook oferece várias opções de ações que podem ser utilizadas no marketing, como criação de grupos e páginas promocionais. (RÉVILLION et al., 2019, p.89 e 90)

Quando se trata do Instagram, tem-se a criação deste por Kevin Systrom e Mike Krieger em 2010, passando a ser propriedade do Facebook em 2012. O intuito desta rede social é para dispositivos móveis, sendo o objetivo principal difundir imagens e vídeos, interagir com outras pessoas e usar para venda de produtos e serviços, bem como para criação de conteúdo de pessoas físicas e jurídicas. (RÉVILLION et al., 2019)

Resta evidente que as redes sociais, em especial o Facebook e o Instagram, podem ser utilizadas, ambas com o mero intuito de relacionamento entre as pessoas ou com a destinação profissional e mercantil. Um exemplo dessa mudança gradativamente mais latente do uso das redes sociais é o nascimento do nicho de mercado profissional descrito como *digital influencers*, ou influenciadores digitais.

Segundo Rocha e Trevisan (2020, p.444) “Os vetores indicam a importância crescente dos influenciadores e, mais recentemente, dos microinfluenciadores”. Ou seja, a ideia dos influenciadores ou microinfluenciadores é a venda de um produto ou de um serviço, ou até mesmo de um estilo de vida, incentivando os outros usuários da rede que o seguem a consumirem aquilo que está sendo exposto.

O alto alcance está associado ao alto número de seguidores daquele influenciador e sua capacidade de persuasão. Nestas relações há o investimento, em grande parte das vezes, de empresas ou microempresas nesta forma de veiculação da informação, ou seja, no marketing digital. Esse nicho de mercado de marketing está estreitamente interligado ao uso crescente de forma exponencial das redes sociais.

A “bola da vez” são os microinfluenciadores, pessoas que têm de quatrocentos a pouco mais de mil seguidores em sua base nas mídias sociais, cujas ações têm demonstrado gerar maior engajamento do que aqueles que têm um número maior de seguidores. De acordo com artigo publicado no jornal Meio & Mensagem, em agosto os influenciadores são separados em três categorias – microinfluenciadores, influenciadores e celebridades. (ROCHA e TREVISAN, 2020, p.446)

De uma forma bem objetiva, os influenciadores digitais são essencialmente produtores de conteúdo digital, que exercem atividades capazes de alterar o comportamento de um grupo de pessoas que o seguem, tendo sua opinião respeitada por aquele meio. (ROCHA e TREVISAN, 2020)

Nestas duas redes sociais estudadas neste trabalho, há a possibilidade de conversas individuais entre os usuários, ao mesmo passo em que há a função para promover a uma maior quantidade de pessoas o conteúdo gerado em um perfil. Claramente, a coexistência entre aquilo que se quer publicizar e aquilo que se quer sigilo e individualidade, pode ser encontrada no advento das redes sociais simultaneamente.

Na situação de morte do usuário, o que acontece de forma rotineira, haja vista a enorme adesão da sociedade ao uso das redes sociais permanece o questionamento acerca da possibilidade de tal bem digital fazer parte da herança digital a ser deixada pelo *de cuius* aos seus herdeiros, caso não tenha expressão de vontade escrita do usuário falecido para a destinação da rede social.

Surgindo o seguinte questionamento: o que fazer quando não se tem a vontade expressa do falecido? Pois, poderá existir um conflito de direitos fundamentais que dizem respeito ao direito de sucessão e o direito à privacidade do indivíduo (VIEIRA e SOARES, 2017).

Desta feita, passará a ser analisada, as consequências jurídicas acerca de uma possível herança digital, tendo em vista existir um conflito nítido de direitos constitucionais, bem como quais as condutas que estão sendo tomadas pelas redes sociais, Facebook e Instagram.

4.2 DIREITO À HERENÇA X DIREITO À PRIVACIDADE E PERSONALIDADE.

Diante dessa perspectiva sobre as redes sociais em questão, Vieira e Soares (2017) afirmam que é necessário refletir sobre o que deve ser feito com todas as contas e arquivos que são armazenados na internet, incluindo as redes sociais. A solução deveria ser dividir o acesso às redes sociais do *de cuius* entre os herdeiros legais ou necessários ou estaria sendo infligida, dessa forma, à privacidade e a personalidade do falecido?

Ao ponderar os direitos constitucionais em análise, percebe-se que há um conflito entre as normativas garantidoras de tais direitos. Valorar o direito à herança prevista na Constituição Federal de 1988 em detrimento ao direito à personalidade humana e privacidade, também previsto na Carta Magna, pode gerar danos irreparáveis a imagem e a família do *de cuius*.

Mas se ambos os direitos, da privacidade e da herança, estão inseridos em um mesmo contexto constitucional de proteção daquilo que representa a parte mais essencial da personalidade humana, e por isso mesmo, fundamentais em seu conteúdo, o questionamento é no sentido de como classifica-los em nível hierárquico de importância (AUGUSTO e OLIVEIRA, 2015, p.20).

O direito da herança é previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXX, de forma expressa, sendo devidamente aprofundado no Código Civil, em diversos dispositivos que delimitam a maneira como deve ser efetivada tal herança, quais os herdeiros e as consequências jurídicas. A garantia constitucional do direito da herança, como já foi abordado anteriormente neste trabalho, em parte foi no intuito de conservar o patrimônio dentro do seio familiar, ou seja, o cultivo da propriedade privada, perpetuando os bens amealhados em vida pela *de cuius*.

Porém, também há a intenção constitucional de garantir uma mínima condição de vida dos dependentes, após a morte do autor da herança, evitando o abandono financeiro e econômico dos beneficiários da herança. Para Vieira e Soares (2017), o Código Civil considera os bens móveis as energias que tenham valor econômico, sendo os arquivos e contas digitais, energias armazenadas.

Ainda nesse viés do direito de herda concedido aos herdeiros do falecido, admite-se, portanto, a herança desses bens digitais que possuem um valor financeiro intrínseco. Dessa forma, as redes sociais também fariam parte desse patrimônio a ser herdado, haja vista a possibilidade clara de mensuração financeira e mercantil demonstrada acima, com os influenciadores digitais. Além das óbvias questões financeiras e patrimoniais, a herança também pode ser entendida como uma forma de guardar memórias e lembranças vividas na presença do morto. As redes sociais seriam, dessa forma, uma possibilidade tangível de acessar memórias deixadas pelo ente falecido.

Atualmente, a única forma de acesso dos herdeiros às redes sociais do *de cuius* se dá por meio de decisão judicial. Nos casos de indeferimento desse pedido de acesso, deveria ser possível a exclusão das redes sociais do falecido, pois tal relação de permanência das memórias do falecido acarreta em dor e sofrimento aos seus familiares e herdeiros (VIEIRA e SOARES, 2017).

É compreensível essa necessidade de apego, tida pelos herdeiros, às memórias afetivas deixadas pelo morto autor da herança, sendo, inclusive, o entendimento dos doutrinadores. Entretanto, para a corrente majoritária, mesmo que

haja valoração sentimental das redes sociais do falecido também para os familiares, não é possível que as redes sociais façam parte do patrimônio a ser herdado.

Quanto aos bens insuscetíveis de valoração econômica, há neles, indiscutivelmente, enorme interesse dos herdeiros. Os cadernos, fotografias, cartas, diários, quando físicos, imediatamente são acessados pelos familiares do de *cujus*. Porém, o simples fato de terem valor sentimental não gera direito sucessório (BARRETO e NETO, 2016, p.7).

Ao passo em que há a garantia constitucional do direito à herança, também existe a disposição constitucional acerca do direito à privacidade e à personalidade, como pode ser encontrado no art. 5º, X da Carta Magna. “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Quanto à personalidade garantida constitucionalmente como um direito inato, devem ser tutelados independente de estarem previstos expressamente, sendo garantido, inclusive, contra incursões do Estado ou particulares, pois configuram direitos próprios da pessoa do falecido. Há, assim, uma tentativa de garantia específica do direito à intimidade, que não é gênero que abrange outros direitos individuais, mas sim um direito de forma autônoma, como a honra e a imagem. Especificamente quanto à honra da pessoa humana, também há proteção expressa no Código Penal, tipificando inclusive crimes contra a honra e havendo proteção também do âmbito cível (AUGUSTO e OLIVEIRA, 2015).

Já quanto ao direito de imagem, para os doutrinadores Augusto e Oliveira (2015), há o entendimento de que configure um dos elementos do direito à privacidade, e sendo possível que sua violação reflita na lesão a outros direitos personalíssimos. Tais direitos individuais e pessoais garantidos por lei constitucional, não podem ser rejeitados após a morte da pessoa, devendo existir a preservação de todos eles, mesmo após o falecimento do usuário das redes sociais, como pensam a maioria dos doutrinadores.

Sendo assim, a transmissibilidade da herança digital, segundo a doutrina, deverá levar em consideração o fato de *cujus* não querer, quando ainda em vida, ter suas questões pessoais partilhadas nas redes sociais, expostas aos seus herdeiros. Os autores ainda afirmam que existe uma crescente preocupação em relação à tutela de privacidade na contemporaneidade. Sendo assim, não consiste apenas na forma como se dará a herança digital das redes sociais. O que de fato possui

relevância é a forma como será garantida a privacidade dos dados do falecido (VIEIRA e SOARES, 2017).

Assim verifica-se um conflito de princípios, pois os herdeiros possuem o direito de herdar os bens materiais e imateriais, no entanto, o falecido também tem o direito de ter resguardado o direito de ter sigilo de informações que armazenou durante sua vida e por motivos pessoais desejava preservar (VIEIRA e SOARES, 2017).

Barreto e Neto (2016) também afirmam que a privacidade do falecido usuário das redes sociais também deve ser preservada, pois não havia desejo por parte do *de cuius* em que seus herdeiros tivessem acesso aos seus conteúdos pessoais e íntimos que estão inseridos nos mecanismos utilizados pelas plataformas digitais para interação entre usuários. O que se pode perceber nesse conflito de direitos garantidos constitucionalmente, é que o empasse entre direitos individuais, sejam eles dos herdeiros vivos ou do usuário falecido, possui uma vertente doutrinária e jurisprudencial majoritária que se alinha ao entendimento da preservação à privacidade e intimidade do *de cuius*, em detrimento do direito de herdar as redes sociais do falecido.

Ocorre que após a ocorrência de um evento trágico, os herdeiros e amigos do falecido, muitas vezes, procuram a justiça ou delegacias para tentar ter acesso ou excluir os perfis das redes sociais do morto, tendo em vista toda a comoção e sofrimento psicológico causado ao serem vistas as fotos e palavras do ente querido. (BARRETO e NETO, 2016)

A honra, a imagem e a personalidade do *de cuius* devem ser preservadas, mesmo após sua morte, constituindo o direito de privacidade inato a todos seres humanos. O acesso dos herdeiros às redes sociais do falecido usuário pode ocasionar danos imensos irreparáveis à imagem do morto e a sua família. Desta feita, é de extrema relevância a compreensão de como está sendo conduzida a questão da sucessão das redes sociais do usuário em caso de morte na atualidade, bem como analisar as políticas de privacidade das plataformas do Facebook e do Instagram em caso de falecimento do usuário da rede social.

4.3 POLÍTICAS DE PRIVACIDADE ADOTADAS ATUALMENTE PELO FACEBOOK E INSTAGRAM EM CASO DE MORTE DO USUÁRIO

Diante de uma lacuna jurídica a ser sanada e de um crescente aumento nas ações que requisitam o acesso do espólio às redes sociais do morto, as plataformas virtuais tiveram que agir de forma individual e administrativa, para conter essa demanda da sociedade. Ao encontrar a legislação inerte acerca dos bens digitais, e principalmente, sobre a destinação destes bens após a morte do proprietário, as empresas responsáveis pelo armazenamento desses conteúdos, se viram obrigadas a tomar iniciativas próprias.

Atualmente, não havendo previsão expressa em testamento sobre quem deverá ter acesso as redes sociais do usuário falecido, o judiciário apenas permite o acesso ao perfil do *de cuius* após ajuizamento de ação solicitando a exclusão ou ingresso nas redes sociais do ente falecido.

Diante do silêncio legislativo quanto à herança digital especificamente das redes sociais, as plataformas virtuais criaram um método de sucessão próprio para caso de morte do usuário cadastrado. Essas redes sociais possibilitam que haja o controle do legado digital daquela conta, podendo haver a transformação da conta em um memorial para os amigos e familiares ou pedir a exclusão do perfil, sendo impossibilitado o acesso ao conteúdo íntimo do perfil do usuário falecido.

“Em alguns casos, como o Google, por exemplo, há a possibilidade de que o usuário opte por um “testamento digital”, informando, em caso de morte, quem será o responsável pelo seu perfil” (BARRETO e NETO, 2016, p.5).

4.3.1 ***Facebook***

A medida adotada pelo Facebook para dirimir os casos de acesso ao perfil dos usuários que já morreram se dá pela criação de um perfil memorial ou pela exclusão da página do usuário morto. Este legado digital pós-morte passará a ser administrado por aquela pessoa que foi indicada pelo próprio usuário quando ainda em vida, que irá ter acesso ao perfil transformado em memorial, resguardando a privacidade do falecido.

Você pode optar por indicar um contato herdeiro para cuidar de sua conta transformada em memorial ou exclui-la permanentemente do Facebook. Se

você não decidir excluir a conta permanentemente, ela será transformada em memorial assim que ficarmos cientes de seu falecimento (FACEBOOK, 2021).

Os seguidores da rede social do falecido informam à plataforma digital sobre a morte do usuário e a rede social transformará o perfil daquele em um memorial, ou seja, um perfil voltado para homenagear a imagem do usuário do *Facebook*. A plataforma da referida rede social permite, portanto, que seja indicada uma pessoa, chamado de “contato herdeira”, que obrigatoriamente já faça parte do grupo de seguidores do usuário, para que essa pessoa possa ter acesso às suas informações, mantendo assim, as publicações feitas e organizando as homenagens e lembranças direcionadas ao falecido.

Um contato herdeiro é a pessoa que você escolhe para cuidar de sua conta caso ela seja transformada em memorial. Recomendamos definir um contato herdeiro para que sua conta possa ser gerenciada depois de transformada em memorial (FACEBOOK, 2021).

Esta manobra utilizada pela rede social é similar a um testamento, sendo este adotado pelo *Facebook*, realizado nas próprias configurações da plataforma pelo usuário durante sua vida, de forma consciente, como uma última expressão de vontade. De toda forma, apesar de haver uma “conta herdeira” que poderá manusear a rede social do falecido, com sua anuênciam expressa na própria plataforma, não será possível o acesso às mensagens privadas ou enviar mensagens de qualquer espécie. Tal conteúdo íntimo e pessoal só pode ser acessado por meio de decisão judicial.

A outra opção fornecida pela rede social para essa situação é a exclusão da conta particular do usuário falecido. O usuário poderá optar por configurar seu perfil para no caso da rede social ser informada sobre a morte da pessoa pelos seus seguidores, todas as mensagens, fotos, publicações, comentários, reações e informações armazenadas serem permanentemente removidos da rede (FACEBOOK, 2021).

4.3.2 Instagram

Já o Instagram possui algumas semelhanças e diferenças do Facebook. A ideia de memorial também perfaz a plataforma, possibilitando a transformação da

conta do usuário em um ambiente de homenagens virtuais dentre seus entes familiares e seguidores.

Entretanto, a diferença crucial entre ambas se dá na medida em que no Instagram, ainda que a conta do usuário falecido seja transformada em um memorial para relembrar a vida da pessoa, não haverá possibilidade de ninguém acessar a conta, ainda que *in memorian*. A plataforma ainda afirma que “depois que a conta é transformada em memorial, ninguém pode alterar as publicações ou as informações existentes nela” (INSTAGRAM, 2021).

Ou seja, arquivos armazenados virtualmente na plataforma como fotos, vídeos, comentários e configurações de privacidade registradas ainda em vida pelo *de cuius* quanto ao seu perfil no Instagram, não podem ser alteradas em caso de contas transformadas em memoriais.

Transformaremos em memorial a conta do Instagram de uma pessoa falecida quando recebermos uma solicitação válida. Tentamos evitar que as referências às contas transformadas em memorial apareçam no Instagram de forma que possa incomodar os amigos ou familiares da pessoa falecida. Além disso, tomamos medidas para garantir a privacidade dessa pessoa protegendo a conta dela (INSTAGRAM, 2021).

A remoção da conta virtual do Instagram do falecido também pode ser solicitada à plataforma somente por meio de seus parentes. A rede social solicita documentos que comprovem a relação de parentesco, admitindo que seja representante legal da pessoa ou do seu espólio.

Desta forma, resta claro que o poder judiciário deve estar atento a estas situações para adequar o ordenamento jurídico a essas políticas de uso das redes sociais para que haja efetivamente uma segurança jurídica igualitária. Ademais, é evidente a adoção do entendimento doutrinário majoritário à impossibilidade de herdar as redes sociais do *de cuius*, por meio de sucessão legítima, sendo uma afronta direta à garantia constitucional do direito à privacidade e personalidade do falecido, em detrimento do direito a herança mitigado.

Vieira e Soares (2017) são aliados à maioria dos doutrinadores e às medidas adotadas pelas plataformas, no entendimento de que a solução possível seria a criação de um mecanismo eficiente de testamentos que disciplinasse acerca das redes sociais em caso de morte, devendo ser estipulado pelo próprio usuário o desejo de acesso de outras pessoas a seus perfis.

Tal forma de testar as contas virtuais se daria através do preenchimento obrigatório de um formulário antes da efetivação da abertura da conta do usuário nas redes sociais, dispondo sobre a vontade expressa de que sua conta seja acessada por outros após sua morte, além de designar por meio de nome e dados pessoais, quem seriam essas pessoas, sendo possível a alteração de tal disposição a qualquer momento enquanto ainda em vida (VIEIRA e SOARES, 2017).

Por fim, para Barreto e Neto (2016) a saída para este imbróglio sem legislação específica, seria uma forma extrajudicial ainda na feitura da adesão a rede social, indicando ao provedor do serviço, por meio de própria vontade do usuário, que seria o indivíduo, que irá herdar a conta digital, após o falecimento do usuário.

5. CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho restou evidente a necessidade de uma legislação imediata acerca da herança digital. Com o crescimento das tecnologias e a ascensão dos bens digitais, estando incluso no rol de bens patrimoniais incorpóreos e, portanto, passíveis de herança, é de suma importância o preenchimento dessa lacuna normativa e jurídica por parte dos legisladores.

Porém, o que se mostra divergente desse entendimento jurisprudencial, ainda acanhado, sobre a possível herança em casos de bens valoráveis economicamente, foram as redes sociais. Esta apresenta as duas características do bem digital, sendo elas a capacidade de valoração econômica, bem como a característica íntima e pessoal pertinente à própria plataforma.

O conflito de garantias constitucionais entre o direito de herança e o direito à privacidade e personalidade, recebe um respaldo doutrinário e jurisprudencial, no entendimento de que no caso das redes sociais, não há possibilidade de herdar a conta do *de cuius*, salvo disposição por escrito de última vontade do mesmo.

Sendo assim, o que se comprehende de tal estudo é a real necessidade de preservação da privacidade e intimidade do usuário falecido, caso não tenha disposição em testamento sobre o acesso a suas redes sociais. Dessa forma, admite-se como descabida a sucessão das redes sociais do *de cuius*, não sendo possível a permissão de acesso às mensagens individuais e conteúdo íntimo compartilhado pelo usuário autor da herança.

O prejuízo causado à honra e a imagem do *de cuius* pode ser irremediável, bem como irreparável, não sendo cabível a possibilidade de herdar as redes sociais do usuário morto, por meio do modelo de sucessão legítima, permitindo o acesso aos herdeiros ou legatários.

De fato, não há a pretensão de este trabalho dirimir e esgotar toda e qualquer dúvida ou divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes no ordenamento jurídico pátrio, quanto ao cabimento da sucessão das redes sociais.

Partindo da análise feita ao longo dessa monografia, conclui-se que a melhor forma de resolução desta lacuna jurídica estudada, é a confecção de uma legislação específica, que aborde o tema da herança digital, especificamente, as redes sociais.

Uma medida normativa cabível seria a obrigatoriedade da adição da cláusula de sucessão da rede social no ato do cadastro na plataforma, impondo ao usuário

optar entre a declaração de vontade de que, em caso de morte, haja a possibilidade de herdeiros acessarem a conta ou a remoção da conta digital após o seu falecimento.

Caso exista a vontade do usuário de que outra pessoa acesse seu perfil após a sua morte, que seja especificado o legatário de tal bem, de forma completa, para que o mesmo possa utilizar as redes sociais do falecido.

Não se excluem, portanto, a possibilidade de concomitantemente haver o formato já adotado administrativamente pelas plataformas virtuais, sendo a condição de transformação do perfil do falecido em memorial para futuras homenagens e repositório de lembranças do ente querido.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, N. C.; OLIVEIRA, R. N. A Possibilidade Jurídica da Transmissão de Bens Digitais *Causa Mortis* em Relação aos Direitos Personalíssimos do *de Cujus*. **Atuacao**, v. 24, p. 137, 2014.

BARRETO, A.G.; NETO, J. A. N. *Herança digital. Revista Eletrônica Direito & TI*, v. 1, n. 5, p. 10-10, 2016.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm . Acesso em: 06 abr. 2021

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 abr. 2021

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, 4 de setembro de 1942. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Art.10. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 20 jun. 2021

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 12ª edição. São Paulo. Revistas dos Tribunais, 2017.

FACEBOOK. *Central de Ajuda. Escolha um herdeiro*. Disponível em: https://www.facebook.com/help/991335594313139/escolha-um-contato-herdeiro/?helpref=hc_fnav, 2021. Acesso em: 29 jun. 2021.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil Sucessões**. v.7, 5º edição. Salvador. JusPodivm. 2019.

FRIAS, A. **Uso das redes sociais no Brasil: O poder das redes no cotidiano dos brasileiros**. WebCompany Marketing Digital, 2018. Disponível em: <https://webcompany.com.br/o-poder-das-redes-sociais-no-cotidiano-dos-brasileiros/> Acesso em: 28 de junho de 2021.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de Direito Civil: Direito das sucessões**. v. 7, 6ª edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. Novo curso de direito civil. v.1, 4ª edição. São Paulo. Saraiva, 2003.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: Parte Geral**. v.1, 19ª edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: Direito das Sucessões**. v.7, 11ª edição. São Paulo. Saraiva, 2017.

INSTAGRAM. *Central de Ajuda. Gerenciar a sua conta.* Disponível em: <https://help.instagram.com/231764660354188?helpref=related>, 2021. Acesso em: 29 jun. 2021

LOBO, P. **Direito civil: Parte Geral.** v.1, 9^a edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

PINHEIRO, P. P. **Direito digital.** 6^a. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2016.

RÉVILLION, A. S. P. [et al.]. **Marketing digital [recurso eletrônico].** Porto Alegre. Sagah, 2019.

ROCHA, M.; TREVISAN, N. **Marketing nas mídias sociais.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Marketing em Tempos Modernos)

SANTOS, E. S.; SILVA-CASTIGLIONI, T. G. *HERANÇA DIGITAL: A TRANSMISSÃO DE BENS VIRTUAL. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 4, n. 2, p. 104-115, 2018.

TARTUCE, F. **Direito civil: Lei de introdução e Parte Geral.** 16^a edição. Rio de Janeiro. Forense, 2020.

VENOSA, S. S. **Direito civil: direito das sucessões.** v 7, 13^a edição. São Paulo. Atlas, 2013.

VENOSA, S. S. **Direito civil: parte geral.** 20^a edição. São Paulo. Atlas, 2020.

VIEIRA, S. M.; SOARES, F. H. M. *HERANÇA DIGITAL E O DIREITO À PRIVACIDADE: CONFLITOS DE INTERESSES FUNDAMENTAIS.* In: **Congresso Interdisciplinar**-ISSN: 2595-7732. 2017.